

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/067411

RECORRENTE: LISINALDO DA SILVA LELES

RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES DA BAHIA- SIT

AUTO DE INFRAÇÃO: E352000045

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

Ementa: RECURSO ADMINISTRATIVO À JARI SEINFRA. INFRAÇÃO DO ART. 230, XXII DO CTB. PEDIDO DE CONVERSÃO DO 267 CTB SOB ALEGAÇÃO DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS COM BASE NA ALTERAÇÃO PROMOVIDA NO ARTIGO 267 DO CTB E DA NOVA RESOLUÇÃO 918/2022 DEIXANDO A CONVERSÃO DE SER UMA FACULDADE DA ADMINISTRAÇÃO E PASSOU A SER UM DEVER, IMPOSSIBILIDADE DE CONSULTA À BASE DE DADOS DO RENACH NACIONAL. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

Relatório

Trata-se de Recurso interposto no intento de afastar aplicação de penalidade imposta em decorrência de infração de trânsito prevista no art. 230, XXII do CTB, lavrada no AIT nº E352000045 data 02/11/2023 **na Rodovia BA523 Km 22 - Madre de Deus/BA.**

O proprietário em sua defesa formula alegações que tentam afastar a penalidade aplicada sem, e faz requerimento de conversão de penalidade de multa em advertência por escrito, por alegar preenchimento dos requisitos legais. A autuação foi lavrada em 02/11/2023, após o advento da alteração legislativa do CTB vigente a partir de **12/04/2021**.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito e foto do veículo captada pelo equipamento no momento da infração, e documentos, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do presente Recurso.

É o relatório.

Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto à lavratura do AIT, as argumentações contidas nas razões recursais quanto ao pedido de conversão da penalidade de multa em advertência por escrito **devem prosperar quanto o prontuário do condutor**, no sentido de nulidade da autuação, vez que a JARI não tem competência para modificar a pena aplicada pela autoridade de trânsito, mas deve anulá-la quando, imotivadamente, impõe-se punição mais severa, mesmo quando a lei admite pena mais branda.

Desta forma, não existindo ato motivado do órgão autuador para aplicação de pena mais severa (multa) em lugar da advertência por escrito, diante de infração de natureza leve ou média e sem o cometimento de outra infração, é um direito do infrator a conversão da penalidade de multa, interpretação que se extrai da redação do artigo 10, § 2º, 3º da Resolução CONTRAN n.º 918/2022.

Porém, não é possível a consulta pelo (a) julgador (a) do sistema RENACH da base nacional que possa evidenciar que o condutor não possui multas nos últimos 12 (doze) meses que antecedeu à infração e que foram preenchidos os requisitos legais exigidos pelo artigo 267 do CTB após as alterações promovidas pela lei 14.071/2020 e na Resolução CONTRAN n.º 918/2022, e sendo direito do condutor a conversão da multa em advertência, dada impossibilidade de conduta de consulta, há necessidade de acolhimento da pretensão, visto que não cabe à parte fazer prova de que seu prontuário não tem outra(s) multas nos últimos 12 (doze) meses que antecederam a multa.

De outro ponto, reitera o entendimento desta Turma que o AIT deve ser anulado, dada impossibilidade de conversão de multa em advertência por escrito (mesmo que possível fosse a consulta) por esta JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSOS – JARI, por falta-lhe autorização legal, já que é ato administrativo privativo da autoridade de trânsito da SEINFRA SIT, que não se confunde com atos desse órgão colegiado. A JARI não pode usurpar competência do órgão autuador para promover a conversão da penalidade de multa em advertência por escrito, já que a lei determina de forma cristalina ser competência exclusiva do órgão autuador.

Por tais motivos, considerando também que a decisão do órgão autuador não foi motivada para aplicação de penalidade de multa ao invés da conversão em advertência por escrito, dada impossibilidade de consulta, e não tendo a JARI autorização legal para promoção da conversão nos autos do presente recurso, se impõe a declaração de nulidade do AIT e conseqüentemente da penalidade de multa, pelos motivos já declinados acima, quando, desta forma e por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, dando-o por **PROVIDO, pelas razões ora expostas, julgando INSUBSISTENTE o Registro do Auto de Infração nº. E352000045** lavrado contra : **LISINALDO DA SILVA LELES, determinando seu conseqüente arquivamento.**

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, dando-o por **PROVIDO**, determinando o arquivamento do Auto de Infração nº. **E352000045** pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acordão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 18 de março de 2025.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaína Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI